



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 025

PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V as disposições gerais.

Parágrafo Único: Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 026

1

PREFEITO MUNICIPAL

- I combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II municipalização integral do ensino fundamental da primeira à oitava série;
- III dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI assistência à criança e ao adolescente;
- VII melhoria da infra-estrutura urbana.
- VIII oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamento fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal;
- II o orçamento de investimento das empresas;
- III o orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 027

J

PREFEITO MUNICIPAL

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320 de 1.964.

§ 4º Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do respectivo programa, aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010, obedecerá às seguintes disposições:

- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2008;
- VII somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 028

1

PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 5º Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2009

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Artigo 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior aos das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Artigo 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de Julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Artigo 8º A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

- I a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria e programação;
- II a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante:

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentárias ou em seus créditos adicionais.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 029

PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 9º A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II destinar-se-ão para pagamento de despesas de custeio e serviços de manutenção (material de limpeza, escritório, elétrico, reparos, consumo e ainda água, energia telefone, etc).

§ 3º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Artigo 10º O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I caso se refiram à ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Artigo 11 Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 030

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 12 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados a limitação de empenho e da movimentação financeira será fixada.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2010 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidade orçamentária.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por Decreto.

§ 4º Excluem-se da limitação de que tratam este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 13 O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Artigo 14 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 031

PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 15 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Exclui-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 16 As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integrará esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanhará esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 17 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

032

FLS.:

PREFEITO MUNICIPAL

- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 18 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, do plano de carreira e salários particularmente, incluindo:

- I a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 19 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único: Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 033


PREFEITO MUNICIPAL

- IV com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas com recursos provenientes:
- a da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
 - c das demais receitas arrecadadas diretamente pelo fundo vinculado à Previdência Municipal;
- V decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2010, tenha contemplado ao Poder Legislativo Dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, o Poder Executivo deverá comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

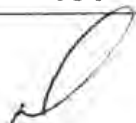
Artigo 21 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 399 - DE: 29.10.2009

FLS.: 034


PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 22 O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

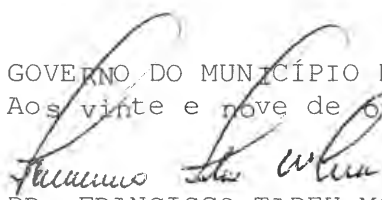
- I execução de obras;
- II controle de frota;
- III coleta e disposição do lixo domiciliar;
- IV Merenda Escolar;
- V Transporte Escolar;
- VI Controle Saúde - medicamentos, ambulatorial;
- VII Controle Combustível;
- VIII Controle das Escolas (Fundamentais/Infantil);
- IX Outros Programas.

Artigo 23 Excepcionalmente, o Anexo de Prioridades e Metas de que trata o art. 16 desta Lei, será encaminhado ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual - PPA, relativo ao período 2010-2013, e do projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 2010.

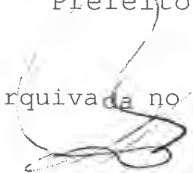
Artigo 24 Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Artigo 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos vinte e nove de outubro de 2009.


DR. FRANCISCO TADEU MOLINA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.


ANTÔNIO MARMO MOTA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO